

Do campo ao mercado europeu: efeitos jurídicos do Acordo Mercosul-UE

01/06/2026

A aplicação provisória do Acordo Mercosul-União Europeia, iniciada em 1º de maio de 2026, recolocou no centro da agenda jurídica e econômica brasileira um tema que por muitos anos permaneceu associado apenas à diplomacia comercial. Depois de décadas de negociação, o instrumento deixou de ser uma promessa de integração entre blocos e passou a produzir efeitos concretos sobre o planejamento de empresas, cadeias produtivas e autoridades reguladoras. Para o agronegócio brasileiro, esse movimento é particularmente relevante, pois a abertura preferencial do mercado europeu não representa apenas uma oportunidade de ampliação de exportações, mas também um novo teste de conformidade, rastreabilidade e governança privada.

A partir da assinatura do Acordo de Parceria e do Acordo Comercial Interino, em janeiro de 2026, e da aplicação provisória do instrumento comercial a partir de maio de 2026, o tema deixou de ser uma hipótese diplomática e passou a integrar o planejamento jurídico das cadeias exportadoras brasileiras. A pergunta relevante, portanto, não é apenas quanto o Brasil poderá vender a mais para a União Europeia, mas quais produtores, *tradings*, cooperativas e indústrias estarão juridicamente habilitados a acessar esse mercado em condições preferenciais.

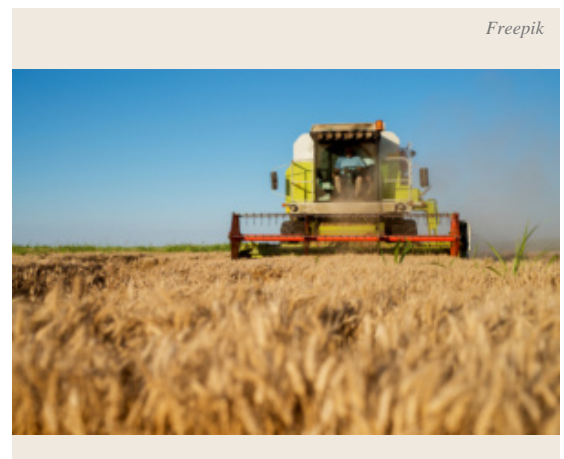
Sob a ótica econômica, o acordo cria uma oportunidade evidente. A União Europeia representa um dos mercados consumidores mais sofisticados do mundo, ao passo que o Brasil já ocupa posição central no fornecimento agrícola ao bloco. Segundo dados oficiais do Ministério da Agricultura e Pecuária, em 2025 o Brasil exportou US\$ 21,8 bilhões em produtos agrícolas para a União Europeia, montante correspondente a 44% da pauta exportadora brasileira ao bloco. [1] Estudos do Ipea, por sua vez, estimam que a implementação do acordo poderia gerar crescimento acumulado de 0,46% no PIB brasileiro entre 2024 e 2040, além de aumento de investimentos e ganhos de balança comercial. [2]

No plano setorial, a oferta europeia prevê liberalização total ou parcial de parcela expressiva das exportações agrícolas brasileiras. De acordo com o Mapa, cerca de 99% das exportações agrícolas brasileiras ao mercado europeu serão alcançadas por algum grau de liberalização, sendo que aproximadamente 82% dos produtos agrícolas terão livre acesso em até dez anos. Para itens sensíveis, o acesso será disciplinado por quotas tarifárias ou preferências fixas, com destaque para carne bovina, carne de aves, carne suína, açúcar, etanol, arroz, mel, milho, sorgo, suco de laranja, cachaça e frutas. [3]

Acordo inovador entre Mercosul e UE

Essa arquitetura revela uma característica essencial do acordo: não se trata de abertura irrestrita, mas de abertura juridicamente administrada. Para determinados produtos sensíveis, a União Europeia concede quotas tarifárias, isto é, volumes máximos que podem ingressar no mercado europeu em condições preferenciais. A tarifa intraquota é justamente a alíquota reduzida aplicável às mercadorias importadas dentro desse limite quantitativo. Excedida a quota, tende a incidir a tarifa ordinária mais elevada, conforme a disciplina tarifária aplicável. A carne bovina, por exemplo, contará com quota de 99 mil toneladas em peso carcaça, com tarifa intraquota de 7,5%, enquanto a carne de aves terá quota de 180 mil toneladas com tarifa intraquota zero. O ganho econômico, portanto, dependerá não apenas da existência formal da preferência, mas da capacidade de acessar, comprovar e administrar corretamente essas quotas.

É nesse ponto que o acordo se torna juridicamente inovador. A vantagem competitiva brasileira não será medida apenas pela capacidade de produzir mais, mas pela capacidade de organizar cadeias de prova. O comércio internacional de alimentos, fibras e biocombustíveis caminha para um modelo em que o produto exportado carrega consigo um dossiê regulatório: origem, trânsito, conformidade sanitária, regularidade ambiental, ausência de desmatamento, observância trabalhista, padrões de qualidade e, em determinados casos, atributos de indicação geográfica ou produção sustentável.



Consequências do acordo para o agronegócio

A primeira consequência jurídica relevante está no fortalecimento das regras de origem. Preferência tarifária não é um benefício automático decorrente da nacionalidade econômica do exportador. Ela depende da demonstração de que o produto atende aos critérios de origem previstos no acordo. Para o agronegócio, isso exigirá revisão de contratos de compra e venda, contratos de integração, instrumentos de fornecimento, políticas de segregação física ou contábil de mercadorias e mecanismos de auditoria de fornecedores. O risco jurídico é claro: a perda da origem preferencial pode converter uma operação comercialmente vantajosa em operação sujeita ao regime tarifário ordinário.

A segunda consequência reside na interação entre acesso preferencial e barreiras regulatórias legítimas. A União Europeia preserva amplo poder de impor requisitos sanitários, fitossanitários e técnicos aplicáveis a produtos importados, desde que observados os parâmetros do direito internacional econômico, em especial os acordos da Organização Mundial do Comércio sobre medidas sanitárias e fitossanitárias e sobre barreiras técnicas ao comércio. A própria Comissão Europeia registra que alimentos e rações importados devem cumprir os requisitos europeus de segurança alimentar ou condições reconhecidas como equivalentes, com base em evidência científica e padrões internacionais. [4]

Daí decorre um paradoxo apenas aparente: o acordo reduz tarifas, mas pode aumentar o custo de conformidade. Para o exportador brasileiro, a abertura de mercado não elimina a necessidade de habilitação sanitária, certificação, rastreabilidade, controles oficiais, registros, auditorias e gestão de resíduos. Em alguns segmentos, especialmente proteínas, café, soja e produtos processados, a diligência documental tenderá a se tornar tão relevante quanto a negociação comercial.

A terceira consequência, talvez a mais sensível, é ambiental. O acordo foi concluído em meio ao avanço do chamado “constitucionalismo climático” e da regulação europeia de cadeias livres de desmatamento. O Regulamento (UE) 2023/1115 estabelece obrigações de diligência devida para operadores e comerciantes que coloquem no mercado europeu, ou exportem a partir dele, commodities como gado, soja, café, cacau, óleo de palma, borracha, madeira e determinados derivados. [5] Na prática, produtos brasileiros que ingressem em cadeias reguladas pela norma europeia precisarão demonstrar que não estão associados a desmatamento e que foram produzidos em conformidade com a legislação aplicável no país de origem.

Aumento da responsabilidade do agronegócio

Esse ponto deve ser lido com cuidado. O acordo comercial não transforma automaticamente toda legislação ambiental europeia em obrigação direta do produtor rural brasileiro. Contudo, o mercado europeu tende a projetar seus requisitos sobre fornecedores estrangeiros por meio de contratos, declarações de diligência, auditorias privadas, cláusulas de indenidade, exigências de geolocalização e mecanismos de exclusão de fornecedores. Em termos jurídicos, o impacto ocorre menos pela via clássica da extraterritorialidade estatal e mais pela contratualização privada da conformidade regulatória.

Esse fenômeno altera a dinâmica de responsabilidade no agronegócio. O exportador que compra de múltiplos fornecedores não poderá se limitar à declaração genérica de regularidade. Será necessário estruturar governança de cadeia, com matriz de risco, checagem de CAR, monitoramento geoespacial, verificação de embargos, controle de sobreposição territorial, rastreabilidade por lote e regras claras de rescisão ou bloqueio de fornecedores não conformes. A *due diligence* deixa de ser documento reputacional e passa a ser instrumento de preservação de acesso a mercado.

O acordo também dialoga com a valorização de ativos intangíveis do agronegócio. O reconhecimento de indicações geográficas brasileiras na União Europeia, incluindo produtos como cachaça, queijo Canastra e vinhos do Vale dos Vinhedos, pode fortalecer a “Marca Brasil” e abrir espaço para diferenciação de produtos de maior valor agregado. [6] Essa dimensão merece mais atenção: o agronegócio brasileiro não deve enxergar o acordo apenas como canal de exportação de commodities, mas como plataforma jurídica para sofisticar posicionamento, origem, reputação e narrativa

Spacca



de qualidade.

Integração entre produtores e fornecedores

Há, ainda, um efeito concorrencial relevante. A Europa não é apenas destino de exportação, mas fonte de tecnologias, máquinas, insumos, bioinsumos, soluções digitais, investimentos e padrões de financiamento verde. A redução de barreiras pode ampliar a integração entre produtores brasileiros e fornecedores europeus, com efeitos sobre agricultura de precisão, descarbonização, irrigação, logística, rastreabilidade e certificações. Ao mesmo tempo, a entrada de produtos europeus no Mercosul imporá pressão competitiva em determinados segmentos agroindustriais, especialmente aqueles em que a diferenciação tecnológica, sanitária ou de marca seja determinante.

O aspecto mais inovador do acordo, contudo, está em sua função de disciplinar a transição entre dois modelos de comércio agrícola. O primeiro, baseado em liberalização tarifária e disputa por preço. O segundo, baseado em acesso condicionado à prova de sustentabilidade, segurança, origem e governança. O Brasil tem vantagem comparativa no primeiro modelo, mas só consolidará vantagem estratégica no segundo se transformar regularidade ambiental e sanitária em infraestrutura jurídica de exportação.

Isso exige atuação coordenada entre Estado e setor privado. Do lado público, será necessário fortalecer sistemas oficiais de defesa agropecuária, equivalência sanitária, diplomacia regulatória, certificação digital, interoperabilidade de bases de dados e defesa técnica contra barreiras indevidas. Do lado privado, será indispensável revisar contratos, políticas de compras, programas de integridade, governança ESG, cláusulas de rastreabilidade, obrigações de fornecedores e mecanismos de documentação probatória.

Oportunidade para expansão das exportações

Também será relevante observar o mecanismo de reequilíbrio de concessões, apontado pelo governo brasileiro como inovação destinada a preservar ganhos de acesso caso medidas internas europeias comprometam o uso efetivo das vantagens negociadas.^[7] Esse instrumento poderá adquirir importância prática se normas ambientais, sanitárias ou técnicas passarem a produzir efeitos equivalentes a barreiras injustificadas. O debate jurídico não será simples, pois envolverá a linha divisória entre regulação legítima de interesse público e restrição comercial desproporcional.

Por isso, o acordo não deve ser tratado como salvo-conduto para expansão automática das exportações. Ele é uma oportunidade condicionada. Seus benefícios serão apropriados por quem conseguir demonstrar conformidade de ponta a ponta. Nesse novo ambiente, a “porteira aberta” não começa no porto europeu, mas na fazenda, no contrato de fornecimento, na base de dados fundiária, no laudo sanitário, no certificado de origem e na governança documental da cadeia.

A conclusão é que o Acordo Mercosul União Europeia pode ser uma das maiores oportunidades recentes para o agronegócio brasileiro, mas não apenas por ampliar quotas ou reduzir tarifas. Seu principal efeito será induzir uma reorganização jurídica da competitividade. O produtor eficiente continuará relevante, mas o produtor eficiente, rastreável, auditável e juridicamente documentado será o verdadeiro vencedor.

[1] BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. *Acordo Mercosul União Europeia*. Brasília: MAPA, 2026. Disponível [aqui](#).

[2] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Acordo de livre comércio entre Mercosul e União Europeia traria benefícios econômicos para o Brasil*. Brasília: Ipea, 2024. Disponível [aqui](#).

[3] BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. *Acesso a Mercados em Bens: Acordo Mercosul União Europeia*. Brasília: MAPA, 2026. Disponível [aqui](#).

[4] EUROPEAN COMMISSION. *Report from the Commission to the European Parliament and the Council on the application of EU health and environmental standards to imported agricultural and agri-food products*. Brussels: European Commission, 2022. Disponível [aqui](#).



[5] UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023 on the making available on the Union market and the export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation*. Official Journal of the European Union, L 150, 9 jun. 2023. Disponível [aqui](#).

[6] BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. *Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia*. Brasília: Siscomex, 2026. Disponível [aqui](#).

[7] BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. *Acordo de Parceria Mercosul União Europeia*. Brasília: MDIC, 2024. Disponível [aqui](#).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-01/do-campo-ao-mercado-europeu/>